

Secretaria-Geral  
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA  
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 202000006021386

Nome: COORDENAÇÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE LUZIÂNIA

Assunto: Recredenciamento do Colégio Mário de Andrade

PARECER COCEB - CEE- 18457 N° 490/2020

## 1. Histórico

O **Colégio Mário de Andrade**, mantido pelo Colégio Mário de Andrade LTDA, sob CNPJ N. 08.201.693/0001-92 localizado na Rua Castro Moura, Qd 24, Lote 13, Jardim Ingá em Luziânia/GO, por meio de seu gestor requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 9º ano e do ensino médio.

## 2. Análise

O **Colégio Mario de Andrade** obteve o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 9º ano e do ensino médio por meio da Resolução CEE/CEB N. 280/2016, com vigência de até 31/12/2019.

O Colégio funciona em prédio próprio, conta com 12 salas de aula, hall de entrada coberto com rampas de acesso, laboratório de informática, laboratório de ciências, sala de professores, banheiro privativo para uso de funcionários, cozinha, sala de balé, lanchonete, almoxarifado, banheiros masculinos e femininos adaptados para PCD, pátio coberto para apresentação de atividades artísticas, pátio descoberto, playground, cama elástica e mesas de ping pong, área em volta do colégio com arborização. Contam ainda com quadra de esporte coberta, equipada com banheiros/vestuários masculinos e femininos e 1 para PCD.

Biblioteca conta mais de 300 exemplares catalogados. Segue em anexo a relação do acervo bibliográfico 000012477434.

Segue em anexo o Alvará Sanitário, Alvará de Localização e Certificado do Corpo de Bombeiros 000012477468.

Segundo informações contidas nos autos, a unidade escolar desenvolve "Projeto Brasil-Áfricas: Emergência dos Debates Étnicos Raciais para a Descolonização.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Das 19 turmas ativas, 01 ultrapassa o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
2. Dos 18 professores 02 ministram componentes curriculares diferentes daqueles em que são licenciados.
3. O Regimento Interno apresenta impropriedades no Artigo 129, pois cita incineração.

É importante ressaltar que o Projeto Político Pedagógico das escolas e o Regimento Escolar, devem ser elaborados e aprovados numa tarefa coletiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. A Lei Complementar N. 26/9 em seu Artigo 32, determina também que este documento seja aprovado pelo o Conselho Estadual de Educação, portanto não podem contrariar a legislação vigente.

### 3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar** o **Colégio Mário de Andrade**, mantido pelo Colégio Mário de Andrade LTDA, sob CNPJ N. 08.201.693/0001 -92 localizado na Rua Castro Moura, Qd 24, Jardim Ingá, em Luziânia/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2025.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 1º ao 9º ano e do ensino médio, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2025.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove no próximo processo de renovação que cumpriu tais exigências:
- **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

*“Art. 41 (...)*

*1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou à área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.”*

- **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34 da Lei Complementar N. 26/1998:

*“Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão,*

*nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m<sup>2</sup> e 2,5 m<sup>2</sup> para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."*

- **Adequar** o Art. 129 do Regimento Escolar, que trata da queima de documentos, por ferir a legislação ambiental, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente.
- **Recomendar** a oferta de profissional de apoio, caso a escola possua estudantes com deficiência, nos termos do inciso XIII do Art. 3º inciso XVII Art. 28, ambos da Lei Brasileira de Inclusão (Lei no 13.146/15), profissional que deverá exercer atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atuar em todas as atividades escolares nas quais se fizerem necessárias, em todos os níveis e modalidades de ensino.

**É o voto.**

**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação**, aos 04 dias do mês de setembro de 2020.

**Júlia Lemos Vieira**

Conselheira Relatora

A Câmara de Educação Básica aprovou por unanimidade, o voto da Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LEMOS VIEIRA, Conselheiro (a)**, em 04/09/2020, às 09:06, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000014798948** e o código CRC **8FF0EC36**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA  
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C (62)3201-9821



Referência: Processo nº 202000006021386



SEI 000014798948